

b) As condições especiais de admissão ao curso de engenheiros maquinistas navais são as seguintes:

- 1) Idade não superior a 20 anos, completados no ano civil da admissão;
- 2) Aprovação obtida no curso complementar dos liceus, que inclua necessariamente as disciplinas de Matemática e Ciências Físico-Químicas, ou em todas as cadeiras que constituem os dois primeiros anos dos cursos de Máquinas ou de Electrotecnia dos institutos industriais ou, ainda, no 2.º ano do curso de Electrotecnia e Máquinas do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército.

c) As condições especiais de admissão ao curso de Administração Naval são as seguintes:

- 1) Idade não superior a 20 anos, completados no ano civil da admissão;
- 2) Aprovação obtida no curso complementar dos liceus, que inclua as disciplinas de Matemática e Ciências Físico-Químicas ou, de preferência, as de Matemática e Geografia, ou em todas as cadeiras que constituem os dois primeiros anos dos institutos comerciais ou, ainda, no 2.º ano do curso de contabilista do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, organizado para efeito de matrícula nas escolas militares.

3 — Podem ser admitidos condicionalmente ao concurso os candidatos com possibilidade de completarem na época de exames de Outubro as condições especiais de admissão exigidas pelo n.º 2 deste anexo.

2.º Revogar o n.º 27 e alterar os n.ºs 25 e 28 da parte VIII «Classificação dos candidatos» do mesmo anexo J, que passam a ter a seguinte redacção:

VIII — Classificação dos candidatos

25 — a) Quando se torne necessário alistar provisoriamente candidatos admitidos ao concurso a título condicional, será usada a seguinte ordem de preferência:

- 1) Candidatos nas condições da alínea b) do n.º 20;
- 2) Candidatos nas condições do n.º 3.

b) No caso de um candidato se encontrar simultaneamente nas condições 1) e 2) referidas na alínea anterior, será considerado, para efeitos de aplicação destas preferências, como se estivesse na condição 2);

c) Aos candidatos referidos na alínea a) não pode ser aplicado o procedimento previsto na alínea b) do n.º 8.

28 — Dentro do grupo de candidatos nas condições referidas em 2) da alínea a) do n.º 25,

será dada preferência aos que tiverem mais elevada média pesada nas seguintes classificações:

- a) Média aritmética de todas as disciplinas do curso complementar dos liceus ou, conforme os casos, dos anos dos cursos indicados no n.º 2, em que o aluno já tenha obtido aprovação, atribuindo-lhe o coeficiente 3;
- b) Classificação da prova de aptidão cultural, atribuindo-lhe o coeficiente 1;
- c) Classificação das provas de aptidão física, atribuindo-lhe o coeficiente 1.

Ministério da Marinha, 24 de Junho de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 433/74
de 10 de Julho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção aprovada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Manila, constituído pela Portaria n.º 266/73, de 12 de Abril, seja aumentado de um chanceler.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Junho de 1974. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 327/74
de 10 de Julho

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes — Obras de remodelação e adaptação», pela importância de 19 600 000\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1974 — 10 000 000\$;
2. Em 1975 — 9 600 000\$;